AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.185 - SE (2019/0027488-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432
		RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
AGRAVADO	:	EDNALDO DOS SANTOS LUCIO
ADVOGADO	:	DIEGO DOS SANTOS SOUZA - SE008763

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

EDNALDO DOS SANTOS LÚCIO promoveu contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AYMORÉ), ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 139/145).

Interposta apelação por AYMORÉ, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS CONTRATADAS SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DAS TAXAS PREVISTAS PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 539 DO STJ.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.*
>
> *I - Juros Remuneratórios. Resta consolidado o entendimento que estes devem ser limitados à taxa média de mercado, quando houver significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações dessa espécie fixadas pelo Banco Central. No caso concreto, as taxas pactuadas são superiores às taxas previstas pelo BACEN, devendo ser alteradas.*
>
> *II - Capitalização de Juros. Nos termos do julgamento repetitivo REsp 973.827/RS, no qual restaram abordados diferentes*

> *conceitos, distinguindo a pactuação de juros compostos (período de normalidade) da capitalização de juros não pagos (período de inadimplência), deve ser afastada a capitalização de juros no período de inadimplência, já que não pactuada.*
> *III - Fixação de honorários recursais nos moldes do art. 85, §11 do CPC.*
> *IV - Recurso conhecido e improvido* (e-STJ, fl. 191).

Inconformada, AYMORÉ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal alegando, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando o contrato não prevê expressamente a taxa.

Apontou divergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 382, do STJ.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalte-se que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

A propósito, veja-se o acórdão:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.* ***INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE****. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. […]*
> *2. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1196344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/4/2018, DJe 4/5/2018)

Ademais, a recorrente não indicou expressamente quais dispositivos de lei federal teriam sido eventualmente violados, fazendo incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nº 284/STF E Nº 568/STJ.*
> *1. A existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento.*
> *2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> ***3. Não havendo nas razões de recurso especial indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. O entendimento da origem revela-se em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (EDcl no REsp 1537292/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/2/2018, DJe 14/2/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados

em desfavor de AYMORÉ, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator